

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**PORTARIA Nº 746, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

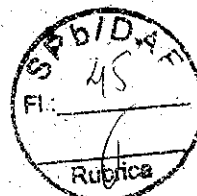
**O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 29/04/2015, o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo nº **50620.000133/2015-41**, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias atingidas pela faixa de domínio, excluídos os bens de domínio público, da Rodovia BR-101/AL; na Variante de Messias, Local de Início: Entr: BR-101/AL (Km 70,0) – Local de Fim: Entr: BR-101 (Km 76,5); Segmento: km 0,00 – km 6,5. Lote 03; Código SNV: 101BAL9520; entre as estacas 1.204 + 0,00/ 1.488 + 0,00 (Pista lado esquerdo) e estacas 1.204 + 9,75 / 1.492 + 2,17 (Pista lado direito) em conformidade com o Relatório de revisão, atualização, modificação e/ou validação aprovado pelo Superintendente Regional no estado de Alagoas por meio da Portaria nº 042 publicada no Boletim Administrativo nº 033 de 11 a 15/08/2014. A competência à Superintendência Regional do DNIT no estado de Alagoas, foi delegada por meio da Portaria nº 1.122 publicada no Boletim Administrativo nº 043 de 22 a 26/10/2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 141/2015 a 149/2015, e encontram-se disponíveis no Arquivo Técnico do DNIT.

Publicado no D.O.U. de	18/06/2015
Seção	1
Pág.	85
Funcionário responsável	<i>Ricard</i>

**Ivone Santos Ricard**  
Matr. DNIT nº 202-0

**VALTER CASIMIRO SILVEIRA**  
Diretor-Geral Interino



**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**

**PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT Nº 2.695/2008 e no que constar do Processo abaixo listado, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
1. Processo: 50510.014210/2014-15  
Nota Técnica: 128/GPPER/SUFER/2014  
Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica (LT - 138 kV) no km 037+445, em Anápolis/GO

Interessado: CARTA GOIAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS S.A.

Concessionária: FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Contrato nº: 050/FCA/2013

Tipo de Contrato: Não oneroso, Isento em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980.

Valor da parcela anual: Não se aplica

Tipo de reajuste: Não se aplica

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica

Início: Após a autorização da ANTT.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia dos aditivos, se houver, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Conforme o Art. 11º, Inciso VII, da Resolução ANTT 2.695/2008, a Concessionária deverá comunicar à ANTT, em até trinta dias, a finalização das obras e apresentar, em meio magnético, o conjunto de projetos atualizados com as modificações ocorridas (projeto as built). A contagem deste prazo dar-se-á a partir da data de conclusão da obra informada no item 3, Anexo II da supramencionada Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO, MENDES DE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**PORTARIA Nº 746, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Antarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U. de 29/04/2015, o disposto no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, inciso IX, do art. 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006, art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo nº 50620.000133/2015-41, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias atingidas pela faixa de domínio, excluídos os bens de domínio público, da Rodovia BR-101/AL, na Variante de Messias, Local de Início: Entr. BR-101/AL (Km 70,0) - Local de Fim: Entr. BR-101 (Km 76,5); Segmento: km 0,0 - km 6,5. Lote 03; Código SNTV: 101BAL9200; entre as estações 1.204 + 0,00 / 1.488 + 0,00 (Pista lado esquerdo) e estações 1.204 + 9,75 / 1.492 + 2,17 (Pista lado direito), em conformidade com o Relatório de revisão, atualização, modificação e/ou validação aprovado pelo Superintendente Regional no estado de Alagoas por meio da Portaria nº 042 publicada no Boletim Administrativo nº 043 de 22 a 26/10/2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEEET nº 141/2015 a 149/2015, e encontram-se disponíveis no Arquivo Técnico do DNIT

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**PORTARIA Nº 68, DE 15 DE JUNHO DE 2015**

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 99, de 22 de abril de 2013, e a Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 12, incisos XIII e XVII e o art. 23, inciso VI da Resolução nº 92, de 13

de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP), resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 99, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de abril de 2013, Seção 1, p. 101, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

j) GT10 - Defesa do Consumidor;

k) GT11 - Promoção do Direito à Cidade; e

l) GT12 - Combate à Tortura." (NR)

Art. 2º Alterar o § 1º do art. 33 da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de março de 2014, Seção 1, p. 94-96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 1º

j) GT10 - Defesa do Consumidor;

k) GT11 - Promoção do Direito à Cidade; e

l) GT12 - Combate à Tortura." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**PLENÁRIO**

**ACÓRDÃO DE 9 DE JUNHO DE 2015**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001339/2013-56

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SERVIDORES REQUISITADOS DO EXECUTIVO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A CARREIRA DO MPU. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em redistribuição de servidores que foram colocados à disposição do Ministério Público da União em momento posterior a publicação da Lei nº 8.428/1992, ocorrida em 1º de junho de 1992, quando já estavam definitivamente interrompidas todas as redistribuições para o Parquet.

2. Não se atine aqueles servidores requisitados antes da criação da carreira própria de apoio técnico-administrativo do MPU (Lei nº 8.428/1992, publicada em 1º/6/1992), inexistente direito subjetivo à redistribuição, porquanto o instituto se submete ao interesse, à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, não havendo violação ao princípio da isonomia, nos processos de recrutamento de pessoal realizados à época, segundo os critérios previstos nas normas então vigentes.

3. O ingresso na carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União somente é admissível mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

4. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000161/2015-98

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: NILO DA ROCHA MARINHO NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO CRITÉRIO OBJETIVO DE CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há qualquer ilegalidade no Edital de Abertura, bem como no Edital de Convocação para a Prova Oral de Arguição e da Prova de Tribuna nº 16/2015, o qual prevê expressamente que os candidatos foram classificados, até a 100ª colocação, respeitados os empates a última posição, pela média das notas obtidas nas provas discursivas.

2. Não restou configurada violação ao princípio da isonomia, porquanto a sistemática adotada pela Comissão do Concurso se fundou em critérios puramente objetivos, concedendo tratamento igualitário a todos os candidatos inscritos no certame.

3. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001154/2014-22

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: SIMONE DAVI DE MELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDORA REQUISITADA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A CARREIRA DO MPU. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste direito subjetivo à redistribuição, porquanto o instituto se submete ao interesse, à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, não havendo violação ao princípio da isonomia nos processos de recrutamento de pessoal realizados à época, segundo os critérios previstos nas normas então vigentes.

2. O ingresso na carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União somente é admissível mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

3. Faculdade da Administração do Ministério Público do Trabalho manter em seus quadros a referida servidora, obedecidos os demais princípios da Administração Pública.

4. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.00542/2014-96

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: MARIA SÔNIA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SERVIDORA REQUISITADA DO ESTADO DE GOIÁS. REDISTRIBUIÇÃO PARA A CARREIRA DO MPU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em redistribuição de servidores que foram colocados à disposição do Ministério Público da União em momento posterior a publicação da Lei nº 8.428/1992, ocorrida em 1º de junho de 1992, quando já estavam definitivamente interrompidas todas as redistribuições para o Parquet.

2. Impossibilidade jurídica de remanejamento, mediante redistribuição, de servidores vinculados a outros poderes independentes ou unidades federativas autônomas.

3. O ingresso na carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União somente é admissível mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

4. Faculdade da Administração do Ministério Público da União manter em seus quadros a referida servidora, obedecidos os princípios da Administração Pública.

5. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000155/2015-31

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS RAMALHO JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO OBJETIVO DE CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há qualquer ilegalidade no Edital de Abertura, bem como no Edital de Convocação para a Prova Oral de Arguição e da Prova de Tribuna nº 16/2015, o qual prevê expressamente que os candidatos foram classificados, até a 100ª colocação, respeitados os empates a última posição, pela média das notas obtidas nas provas discursivas.

2. Não restou configurada violação ao princípio da isonomia, porquanto a sistemática adotada pela Comissão do Concurso se fundou em critérios puramente objetivos, concedendo tratamento igualitário a todos os candidatos inscritos no certame.

3. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001154/2014-22

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: SIMONE DAVI DE MELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIDORA REQUISITADA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A CARREIRA DO MPU. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste direito subjetivo à redistribuição, porquanto o instituto se submete ao interesse, à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, não havendo violação ao princípio da isonomia nos processos de recrutamento de pessoal realizados à época, segundo os critérios previstos nas normas então vigentes.

2. O ingresso na carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União somente é admissível mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

3. Faculdade da Administração do Ministério Público do Trabalho manter em seus quadros a referida servidora, obedecidos os demais princípios da Administração Pública.

4. Improcedência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro Relator